



PROCESSO : 189.901-5/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADOS : MAX DELLEN FRANÇA CAPPELARI – EX-DIRETOR
LÚDIO ARAÚJO CORREA – EX-PRESIDENTE
TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO – EX-TESOUREIRA
ROSELI DOS SANTOS MOTA – EX-TESOUREIRA**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

14. Compulsando os autos, verifico que o cerne da Tomada de Contas Especial refere-se à omissão no dever de apresentar todos os documentos de despesa relativos à prestação de contas dos recursos da Alimentação Escolar dos anos de 2019 a 2022 e do Programa de Desenvolvimento Escolar e Projeto Político Pedagógico dos anos de 2020, e não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos de 2021 a 2022, repassados para a Escola Estadual Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

15. Na análise, a 6^a Secex capituloou a irregularidade (**JB99 – Despesa Grave**), que foi desmembrada em dois achados.

16. No **Achado 1 (JB99)**, a unidade técnica apontou a ausência no dever de apresentar a comprovação das despesas referentes ao recurso Alimentação Escolar dos anos de 2019 e 2020 e do recurso PDE/PPP do ano de 2020, situação que foi atribuída ao diretor da EE Córrego do Ouro, Sr. Max Dellen França Cappelari, ao presidente do CDCE, Sr. Lúdio Araújo Correa e à tesoureira, Sra. Teresinha Aparecida Nunes Cunico, remanescendo um dano ao erário pela não prestação de contas dos recursos no montante de R\$ 35.251,07 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos).

17. Já no **Achado 2 (JB99)**, a Secex narrou irregularidade na prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos de 2021 e 2022 e o não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos de 2021 e 2022, apontando como responsáveis solidários o diretor da EE Córrego do Ouro, Sr. Max Dellen França Cappelari, a presidente do





CDCE, Sra. Teresinha Aparecida Nunes Cunico e a tesoureira, Sra. Roseli dos Santos Mota, sendo quantificado um dano ao erário no valor de R\$ 70.173,14 (setenta mil, cento e setenta e três reais e catorze centavos).

18. Assim, foi apontado como possível dano ao erário o valor total de R\$ 105.424,21 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

19. Também foram constatadas inconsistência nas informações de lotação dos cargos de presidente e tesoureiro do CDCE no sistema da SEDUC (2019-2020), sendo determinada a retificação e juntada do novo relatório conclusivo da comissão de apuração (Doc. 601700/2025, fls. 4):

1) **MAX DELLEN FRANCA CAPPELARI**, matrícula nº 205860 (Ex-diretor 2019, 2020, 2021 e 2022); **TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO** (ex-tesoureira do CDCE 2019/2020 e ex-presidente do CDCE 2021/2022), matrícula nº 286569 e **LUDIO ARAUJO CORREA** (ex-presidente do CDCE 2019/2020), matrícula nº 139664 pelas irregularidades nas prestações do recurso **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2019, 2020, e do recurso PDE 2020**, no valor atualizado até a data de 17/06/2024, R\$ 48.064,89 (quarenta e oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2) **MAX DELLEN FRANCA CAPPELARI**, matrícula nº 205860 (Ex-diretor 2019, 2020, 2021 e 2022); **TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO** (ex-tesoureira do CDCE 2019/2020 e ex-presidente do CDCE 2021/2022), matrícula nº 286569 e **ROSELI DOS SANTOS MOTA** (ex-tesoureira do CDCE 2021/2022), matrícula nº 207149 pelas irregularidades nas prestações do recurso **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2021 e 2022**, e das **inadimplências do recurso PDE 2021 e 2022**, no valor atualizado até a data de 17/06/2024, R\$ 92.972,87 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Fonte: Malote digital fl. 4 – Doc. 601700/2025

20. Em sua defesa, o então diretor da escola, **Sr. Max Dellen França Cappelari**, alegou para ambos os achados que lhe foram imputados a ausência de dolo, informando ter apresentado notas fiscais, relatórios e comprovantes de despesa que demonstrariam a correta aplicação dos recursos. Atribuiu os atrasos a dificuldades operacionais e institucionais, como perda de acesso ao SIGEDUCA, prazos curtos e extravio





de documentos na mudança da unidade escolar. Ressaltou ainda os efeitos da pandemia da COVID-19 e pleiteou o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de sanção branda, com eventual ressarcimento se comprovada a necessidade.

21. A Sra. **Roseli dos Santos Mota Carvalho** sustentou que atuou estritamente dentro dos limites de sua função de tesoureira nos anos de 2021 e 2022 (Achado 2 – JB99), executando pagamentos devidamente autorizados e que não possuía atribuições deliberativas. Alegou ausência de dolo e dificuldades operacionais, requerendo sua exclusão da responsabilidade solidária.

22. A Sra. **Teresinha Aparecida Nunes Cunico** afirmou ter exercido as funções de tesoureira (2019-2020) e presidente (2021-2022) (Achados 1 e 2 – JB99), destacando que a apuração recai sobre o exercício de 2020. Alegou inexistência de conduta ilícita e que as notas fiscais comprovam o uso regular dos recursos. Argumentou que os valores sob sua responsabilidade (R\$ 27.323,31) não atingem o limite mínimo para instauração de TCE, pleiteando arquivamento ou aprovação com ressalvas.

23. O Sr. **Lúdio Araújo Corrêa** informou ter presidido o CDCE no biênio 2019-2020 (Achado 1- JB99), apresentando notas fiscais comprobatórias. Alegou que o valor sob sua responsabilidade (R\$ 22.585,22) é inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previsto para instauração de TCE, e solicitou, subsidiariamente, a possibilidade de parcelamento administrativo.

24. A 6^a Secex, em relatório técnico conclusivo, não acatou as defesas, mantendo as irregularidades e imputando responsabilidade solidária conforme os dois achados.

25. Quanto à alegação sobre o limite de valor, a SEDUC esclareceu que, em observância ao princípio da economicidade, os períodos foram reunidos por se referirem à mesma unidade escolar, ultrapassando o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previsto na Resolução Normativa 27/2017, sendo, portanto, cabível a instauração da TCE.

26. O MP de Contas acompanhou o entendimento técnico, opinando pela





irregularidade das contas, restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

27. Apesar da intimação, os interessados não apresentaram alegações finais.

Posicionamento do relator.

28. Constatou-se que o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar (CDCE) da Escola Estadual Córrego do Ouro deixou de regularizar as prestações de contas dos recursos PNAE (2019 – 2022) e do PDE/PPP (2020-2022), resultando em duas irregularidades classificadas como **JB99 – Despesa Grave**.

29. Ressalta-se que a competência deste Tribunal se restringe à fiscalização de recursos estaduais, tendo a Comissão de Tomada de Contas apresentado levantamento com base nos extratos do Fiplan (Doc. 515527/2024, fls. 8/53), comprovando repasses estaduais à unidade escolar entre 2019 e 2022.

30. As prestações de contas foram reprovadas pela Comissão da Seduc, e foi apontado como possível dano o valor de R\$ 105.424,21 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), de responsabilidade dos gestores:

ANO/EXERCÍCIO	NOME	FUNÇÃO
2019 e 2020	Max Dellen França Cappelari	Diretor
	Teresinha Aparecida Nunes Cunico	Tesoureira - CDCE
	Lúdio Araújo Correa	Presidente - CDCE
2021 e 2022	Max Dellen França Cappelari	Diretor
	Roseli dos Santos Mota	Tesoureira - CDCE
	Teresinha Aparecida Nunes Cunico	Presidente - CDCE

Fonte: Relatório Técnico Complementar fl. 31 – Doc. 589567/2025)

31. A Lei Estadual 7.040/1988, que rege os Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCE), define expressamente o dever de prestar contas (art. 31, inciso XXIII) e impõe responsabilidade solidária ao presidente, tesoureiro e diretor pelos atos de gestão (arts. 32, 34 e 49).





32. Ademais, o art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) considera ato de improbidade “*deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*”.

33. Assim, aquele que administra recursos públicos deve prestar contas tempestiva e integralmente, sob pena de responsabilização pessoal pelos valores não comprovados.

34. Observa-se ainda que, mesmo após notificações reiteradas da SEDUC e deste Tribunal, os interessados não apresentaram documentação comprobatória suficiente, limitando-se a notas fiscais sem atesto, sem comprovantes de pagamento e sem extratos bancários completos, o que impede a comprovação da regular aplicação dos recursos.

35. Diante disso, reconhece-se a responsabilidade solidária dos membros do CDCE e do diretor da unidade pela não prestação de contas e consequente dano ao erário.

36. A Instrução Normativa 4/2017/SEDUC/MT, em seu art. 24, reforça a responsabilidade conjunta da equipe gestora e do conselho na prestação de contas, prevendo os documentos necessários para sua regularidade.

Art. 24 É de responsabilidade da **Equipe Gestora da Escola e do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE** a prestação de contas dos recursos repassados a cada unidade escolar, protocolada e instruída da seguinte forma: (grifei)

37. Assim, acompanho integralmente a análise técnica e o parecer ministerial, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de resarcimento ao erário, nos seguintes termos:

- **Achado 1:** restituição solidária de R\$ 35.251,07 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos) por Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa e Teresinha Aparecida Nunes Cunico em razão da omissão no dever de apresentar todos os documentos de despesa, referentes à prestação de contas do





recurso Alimentação Escolar dos anos de 2019 e 2020 e do recurso PDE/PPP do ano de 2020;

- **Achado 2:** restituição solidária de R\$ 70.173,14 (setenta mil, cento e setenta e três reais e catorze centavos) por Max Dellen França Cappelari, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota, em razão de irregularidades na prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos de 2021 e 2022 e o não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos de 2021 e 2022.

38. Deixo de aplicar multa adicional, considerando que a devolução integral dos valores já cumpre o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

39. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.446/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 164, inciso I, da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO no sentido de:**

a) JULGAR IRREGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Especial referente às irregularidades e inadimplências das prestações de contas dos recursos da Alimentação Escolar – PNAE (2019-2022) e do Programa de Desenvolvimento Escolar – PDE/PPP (2020-2022), da Escola Córrego do Ouro, município de Santo Antônio do Leverger /MT;

b) determinar aos Srs. Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa e Teresinha Aparecida Nunes Cunico o ressarcimento solidário ao erário no valor de R\$ 35.251,07 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa 2/2013, em razão da omissão no dever de apresentar todos os documentos de despesa, referentes à prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos de 2019 e 2020 e recurso PDE/PPP do ano de 2020;

c) determinar aos Srs. Max Dellen França Cappelari, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota o ressarcimento solidário ao erário no





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor de R\$ 70.173,14 (setenta mil, cento e setenta e três reais e catorze centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa 2/2013, em razão da irregularidade na prestação de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos de 2021 e 2022 e do não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos de 2021 e 2022.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

